



**Recurso Especial Criminal nº 0006782-15.2023.8.19.0001**  
**Recorrente: Vanessa dos Santos Braga da Costa**  
**Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

## **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, **às fls. 1820/1832**, assim ementado:

*“Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONDENAÇÃO POR CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO. MAJORAÇÃO POR MAUS ANTECEDENTES. PENA READEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu a ré dos crimes de homicídio qualificado e de lesão corporal e que a condenou por cárcere privado qualificado (art. 148, §1º, I, CP). 2. O recurso fundamenta-se na alegação de que a decisão de absolvição dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, “d”, do CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri pode ser anulada por ser manifestamente contrária à prova dos autos e (ii) saber se é possível revisar a dosimetria da condenação por cárcere privado. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A anulação do veredicto do Tribunal do Júri somente é admissível quando a decisão dos jurados não encontra qualquer amparo nas provas dos autos. 5. No caso concreto, há elementos probatórios que sustentam a versão defensiva acolhida pelos jurados, como a inexistência de testemunhas oculares, a dependência química da vítima e a ausência de certeza quanto à autoria da ré. 6. A soberania dos veredictos deve ser respeitada, especialmente quando há dúvida razoável sobre a autoria delitiva, conforme jurisprudência do STJ (HC 538.702/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca). 7.*

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: [gb2vp@tjrj.jus.br](mailto:gb2vp@tjrj.jus.br)





*Pena-base acima do mínimo corretamente motivada na maior vulnerabilidade da vítima e nas circunstâncias degradantes do cárcere. Inexistem elementos robustos que confirmem o motivo com viés financeiro. 8. Impõe-se a majoração da reprimenda pelos maus antecedentes. 9. Pena final readequada para 03 (três) anos de reclusão, regime semiaberto, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e parcialmente provido, para readequar a pena do crime de cárcere privado para 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantida a absolvição pelos demais crimes. Tese de julgamento: “1. A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser anulada por ser manifestamente contrária à prova dos autos quando não houver qualquer elemento probatório que sustente a versão acolhida pelos jurados. 2. Havendo dúvida razoável e elementos que amparem a versão defensiva, deve ser preservada a soberania dos veredictos.”*

Embargos de declaração desprovidos, às fls. 1874/1880, conforme ementa abaixo.

*“Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. ACÓRDÃO QUE READEQUOU PENA E REGIME INICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação ministerial, mantendo a absolvição quanto aos crimes contra a vida e readequando a pena pelo crime de cárcere privado qualificado. 2. A embargante sustenta omissão e contradição quanto à detração penal e ao direito de recorrer em liberdade, bem como pleiteia o reconhecimento da extinção da punibilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se há omissão quanto à detração penal e seus efeitos; (ii) saber se há omissão quanto ao direito de recorrer em liberdade; (iii) saber se adequada a via eleita para rediscussão da matéria. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado. 5. A detração penal, prevista no art. 42 do Código Penal, deve ser analisada pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 66, III, “c”,*

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: [gb2vp@tjrj.jus.br](mailto:gb2vp@tjrj.jus.br)





*da LEP. 6. Inexiste omissão quanto ao tema, uma vez que sua análise foi corretamente relegada à fase executória. 7. A modificação do regime inicial de cumprimento da pena do aberto para o semiaberto não implica, por si só, decretação de prisão ou alteração do status libertatis do réu. 8. A pretensão defensiva revela mero inconformismo com a solução adotada, buscando rediscutir matéria já decidida, o que é incabível em sede de embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: “1. A análise da detração penal compete ao juízo da execução, não configurando omissão sua não apreciação na fase de conhecimento. 2. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena não se confunde com decretação de prisão cautelar, inexistindo necessidade de manifestação sobre o direito de recorrer em liberdade quando não alterado o status libertatis.”*

A recorrente alega violação aos artigos 42, 387, § 2º, e 619, do Código de Processo Penal, requerendo a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, com novo julgamento, sanando-se as omissões, a realização da detração penal, e o direito de recorrer em liberdade. **(fls. 1887/1896)**

Foram apresentadas as contrarrazões. **(fls. 1902/1907)**

### **É o Relatório. Decido.**

A recorrente foi absolvida pelos crimes de homicídio qualificado e de lesão corporal, e condenada pelo crime de cárcere privado qualificado.

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso ministerial, para readequar a pena do crime de cárcere privado para 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantida a absolvição pelos demais crimes.

No que tange à detração penal, “a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a detração é matéria afeta ao Juízo da Execução, não havendo ilegalidade na sentença que deixa de definir o tempo de pena já cumprido sob prisão cautelar.” (AgRg no REsp 2000093/CE, Min. Rel. CARLOS CINI MARCHIONATTI – DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2025, DJEN 09/06/2025).

O aresto assim se posicionou acerca da detração penal:

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: [gb2vp@tjrj.jus.br](mailto:gb2vp@tjrj.jus.br)





*“(...) Os Embargos não merecem provimento. E assim se diz porque, a uma, quanto à alegada omissão pela não aplicação da detração penal, tem-se que, quanto a este tema, o cômputo do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, § 2º, do CPP, é relegado à análise do d. Juízo da Execução Penal, na forma do art. 66, III, “c”, da Lei nº 7.210/84. Inviável, portanto, sua apreciação no presente momento processual, como, aliás, dispõe o e. STJ sobre o mesmo (...)” (fls. 1878/1879).*

E, nesta forma, está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é assente no sentido de que compete ao Juízo das Execuções Penais analisar a aplicação da detração penal, como se apura dos julgados a seguir:

***“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. IRRELEVÂNCIA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO CORRETAMENTE FIXADO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE.***

***1. O julgado embargado não contém omissão. A questão relativa à detração do tempo de prisão cautelar foi devidamente analisada, sendo consignado que a detração do tempo de custódia cautelar na espécie seria irrelevante, já que não ocasionaria a alteração do regime prisional semiaberto fixado, haja vista que a pena permaneceria em patamar superior a 4 anos de reclusão.***

***2. “Com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer, ainda, que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. As alterações trazidas pelo diploma legal supramencionado não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre***

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: [gb2vp@tjrj.jus.br](mailto:gb2vp@tjrj.jus.br)



**que o Magistrado sentenciante não houver adotado tal providência" (AgRg no AREsp 1994952/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021).**

3. O mero inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração, que, inclusive, não se prestam para provocar o reexame da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no HC n. 695.772/SP, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 25/2/2022.)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO. DETRAÇÃO PENAL.IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.**

1. Embora assista razão ao agravado quanto à detração penal ter sido apresentada nas razões de apelação, **a decisão do Tribunal de origem se coaduna com o entendimento desta Corte de que a detração, já que não aplicada pelo Juiz sentenciante, deverá ser pleiteada e analisada pelo Juízo de execuções, porquanto este tem, de fato, mais elementos para avaliar a possibilidade de o recorrente iniciar o cumprimento da pena em regime mais brando, considerando o tempo de prisão cautelar.**

2. Embora a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas (141g de maconhe, 91g de cocaína e 42g de crack) justificam a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.653.604/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 25/10/2019.)

**"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. PENA**  
Segunda Vice-Presidência

*UNIFICADA SUPERIOR A 12 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL POR AGENTE PÚBLICO EM AMBIENTE ESCOLAR. REGIME FECHADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

**I. CASO EM EXAME**

*1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu da ordem de habeas corpus impetrada em favor de condenado em execução penal.*

*2. Fato relevante. O agravante sustenta ilegalidade no somatório das penas de reclusão e detenção para a fixação do regime inicial de cumprimento, alega indevida complementação de fundamentação pela decisão monocrática, afirma que a interposição simultânea de recurso especial não impede o conhecimento do habeas corpus e requer análise da detração penal, com vistas à fixação de regime mais brando.*

*3. Situação executória. As penas impostas, após unificação, totalizam 12 anos, 4 meses e 1 dia de reclusão e detenção, tendo sido fixado o regime inicial fechado, em razão, também, da gravidade concreta das condutas relacionadas à exploração sexual infantil praticada por agente público em ambiente escolar.*

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*4. A questão em discussão consiste em saber se, na execução penal, é possível somar penas de reclusão e detenção para unificação e fixação do regime inicial, bem como se a detração do período de prisão provisória e as demais alegações do agravante autorizam a alteração do regime prisional fechado para regime mais brando.*

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

*5. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.*

*6. Na unificação das penas, é legítimo considerar cumulativamente as reprimendas de reclusão e de detenção para fins de fixação do regime prisional, por constituírem penas privativas de liberdade da mesma espécie, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.*

*7. No caso concreto, o total da pena unificada, de 12 anos, 4 meses e 1 dia, impõe, por si só, o regime inicial fechado, de acordo com os parâmetros do art. 33, § 3º, do Código Penal.*

*8. A gravidade concreta das condutas, envolvendo exploração sexual infantil praticada por agente público em ambiente*

*Segunda Vice-Presidência*

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: [gb2vp@tjrj.jus.br](mailto:gb2vp@tjrj.jus.br)

*escolar, configura circunstância judicial negativa, justificando a imposição de regime mais severo, nos termos dos critérios do art. 59 do Código Penal.*

**9. O tempo de prisão provisória, considerado para fins de detração, não autoriza, por si só, a fixação de regime mais brando quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e elevado quantum de pena, não havendo ilegalidade na manutenção do regime inicial fechado.**

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Na unificação de penas, somam-se as reprimendas de reclusão e de detenção para fins de fixação do regime inicial de cumprimento, por se tratarem de penas privativas de liberdade da mesma espécie, conforme art. 111 da Lei de Execução Penal.

2. A pena unificada superior a 8 anos, aliada à existência de circunstâncias judiciais negativas e à gravidade concreta do delito, autoriza a fixação do regime inicial fechado, à luz do art. 33, § 3º, e do art. 59 do Código Penal.

**3. A detração do tempo de prisão provisória não impõe, por si só, o abrandamento do regime prisional, quando remanesçam fundamentos idôneos para a manutenção de regime mais gravoso.”**

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 111; Código Penal, art. 33, § 3º; Código Penal, art. 59. Jurisprudência relevante citada: Não há, considerados os parâmetros de desconsideração de citações determinados nas instruções.

(AgRg no HC n. 1.072.084/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

O recurso também não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa ao artigo 619, do Código de Processo Penal. Na hipótese vertente, não se vislumbra que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no citado dispositivo legal.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, cuja ementa do acórdão foi transcrita acima.

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: [gb2vp@tjrj.jus.br](mailto:gb2vp@tjrj.jus.br)

A propósito, observa-se que o Colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação deficiente com fundamentação suficiente, porém sucinta, mormente quando contrária aos interesses da parte. O mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova. Nesse sentido:

*“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTENTE. INOVAÇÃO RECURSAL RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Não há omissão por parte do Tribunal a quo, apenas a caracterização de inovação recursal, rechaçada pela instância ordinária e vedada pelo óbice da preclusão.*

*2. O "órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes em defesa da tese que sustentam, devendo apenas enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda" (AgRg no REsp 1.463.883/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2021).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE TESES A CONFRONTAR. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Na aplicação do art. 619 do CPP e dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC de 2015, a constatação de ter, ou não, havido omissão ou deficiência na fundamentação do acórdão proferido na origem, em regra, demanda o exame das peculiaridades de cada caso concreto, inexistindo, portanto, dissídio de teses a ensejar os embargos de divergência.*

*2. A reprodução dos fundamentos da decisão monocrática no voto do Relator, proferido em sede de agravo regimental, mormente quando ratificado pelo respectivo órgão julgador, não é capaz de gerar a nulidade do aresto, por deficiência na fundamentação, quando haja o efetivo*

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: [gb2vp@tjrj.jus.br](mailto:gb2vp@tjrj.jus.br)



*enfrentamento das matérias impugnadas nas razões recursais, como ocorreu no caso em exame.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(AgRg no AgRg nos EREsp 1492472/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2019, DJe 19/12/2019)*

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**

Segunda Vice-Presidente

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: [gb2vp@tjrj.jus.br](mailto:gb2vp@tjrj.jus.br)

